Ofício nº 29112021/02

Marco, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora: **Iná Maria Macedo Osterno** Presidente da Câmara Municipal de Marco Marco-Ceará

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja convocada de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei Complementar: "AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MARCO/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ E SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

Roger Neves Aguiar
Prefeito do Município de Marco



MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA	N° . DE	DE	DE 2022.

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que "AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS, BEM COMO A PRESTAÇÃO, OPERAÇÃO E A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA E INTERESSE PÚBLICO, EM LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MARCO".

A medida tem por finalidade possibilitar que nas localidades rurais de pequeno porte, nas quais a prestação dos serviços de saneamento básico por empresa concessionária não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, a própria comunidade possa realizá-los, operando os respectivos sistemas já instalados e os que vierem a ser construídos, através de sua associação multicomunitária **SISAR BAC**, em conjunto com suas associações filiadas, mediante celebração de Acordo de Cooperação com o Município de Marco. Trata-se, pois, de "serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada", através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos.

Por consequência, viabiliza-se o alcance à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte das populações de baixa renda, possibilitando sua efetiva prestação, como instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida das pessoas nas comunidades, e ainda, a adoção de metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequado à realidade rural do município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

A presente proposta respalda-se no arcabouço legal vigente, em nível constitucional, federal e estadual, atendendo aos dispositivos atinentes à matéria, a saber: o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; o art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; os arts 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e o art. 4º, § 9º, incs I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; a Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; a Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta, e na Lei Orgânica do Município, em destaque abaixo:

#### CRFB/1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 5º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros



para operar os serviços, bem como **as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerado;

#### Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros

### Decreto Federal nº 7.217/2010

Art. 2°. Para os fins deste Decreto, consideram-se: [...]

§ 1°. Não constituem serviço público:

- I as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e
- Il as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador. [...]
- Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: [...]
- II prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

### Decreto Federal nº 10.588/2020

Art. 4º [...]

§ 9º Não constituem servico público de saneamento básico:

- I as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação
- Il as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador
- III as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias.

#### Lei Complementar Estadual nº 162/2016

Art. 28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

Enfatizo, ainda, que o objeto da autorização tem relevante alcance social, tendo em vista que a gestão, a operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário realizado pela associação multicomunitária **SISAR BAC**, em parceria com suas associações filiadas, garante o acesso à água segura e limpa e ao esgotamento sanitário nas comunidades rurais mais vulneráveis.

Neste escopo, vislumbra-se que as ações e os serviços de saneamento rural realizado nas ditas localidades de pequeno porte, através de uma rede associativa, unindo as associações locais à Associação multicomunitária que as congrega, garantirá a obtenção de escala e eficiência na realização dos citados serviços, destacando-se a experiência bem-sucedida do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, na gestão e operação das infraestruturas de saneamento básico em áreas rurais.



Ainda que não caracterizado como serviço público, é inegável e notório o interesse público que perpassa tais ações e serviços de saneamento básico, em especial o abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão prestados, operados e geridos pela associação multicomunitária SISAR BAC, de forma compartilhada com as suas filiadas, haja vista que os mesmos se constituem em direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida, bem como fator de promoção da saúde dos nossos munícipes. Assim sendo, mister se faz que os mesmos estejam condicionados à prévia autorização do Município aos operadores privados, bem como que sejam regulados por Agência a ser designada.

A regulação de tais serviços, ainda que caracterizados como de natureza e de responsabilidade privada, mostra-se imprescindível no intuito de estabelecer padrões e normas para sua adequada prestação no tocante aos aspectos técnicos e econômico-financeiros, de fiscalizá-los por meio de indicadores, de contribuir com as associações comunitárias na composição e definição da tarifa pelos serviços de saneamento, buscando assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A legislação estadual através da Lei Complementar nº 162/2016 estabelece em seu art. 17 que "a regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE".

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, que busca criar um marco no desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte neste município, especialmente as situadas na zona rural, com vistas a assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal, encaminho este Projeto de Lei, que por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

	Pa	ço da	Prefeitura	Municipal d	le Marco/CE,	aos d	le (	de 2022
--	----	-------	------------	-------------	--------------	-------	------	---------

**ROGER NEVES AGUIAR** 

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº	DF	DF	DE 2022.

AUTORIZA O CHEFE DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL A DELEGAR AS ACÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS DE **LOCALIDADES** RURAIS **PEQUENO** PORTE DO MUNICÍPIO DE MARCO/CEARÁ PARA 0 SISTEMA INTEGRADO SANEAMENTO RURAL DA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ e SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL. E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

- **Art. 1°.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do Município de Marco através de Acordo de Cooperação a ser celebrado especificamente com o SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4°, em seus § 9°, I, II e III e § 10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016, que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.
- **§ 1º** Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante formalização do correspondente ato administrativo.
- **§ 2º** Inclui-se ao disposto no *caput* a delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já são executadas através de Organização da Sociedade Civil
- **Art. 2º**. Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, além de incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



- **Art. 3º.** A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária **SISAR BAC** e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir o abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- **§ 1º.** A delegação terá prazo de 08 (oito) anos a contar da data de celebração do instrumento administrativo, renováveis conforme condições estabelecidas pelo art. 21, da Lei Municipal nº 253, de 01º de junho de 2018.
- § 2º. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BAC está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BAC.
- **Art. 4º.** Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do **SISAR BAC** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.
- § 1º. Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BAC eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.
- § 2º. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.
- **Art. 5º**. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar ou firmar convênio com uma Agência Reguladora, preferencialmente a ARCE, visando à regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.
- § 1º. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação ou convênio da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;
- § 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;
- § 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação ou convênio, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada ou conveniada, precedida de consulta pública.
- **Art. 6º.** Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município deverá, quando necessário, realizar



desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- **Art. 7º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, em cumprimento ao que há previsto no art. 23, IX, da CRFB/1988, afirmado pela mensagem de n. 362, de 31 de julho de 2003 (veto presidencial) e pelo Parecer de n. 1.309/2013, da CAE do Senado Federal, quando da aprovação da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.
- **Art. 8º.** Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei deverão ser regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 9º**. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- **Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 221, de 23 de junho de 2017.

Paco de	a Profeitura	Municipal	de Marco, aos	d۵	de 2022.
raco u	a Fielellula	wullicipal	ue marco, aos	ue	ue zuzz.

**ROGER NEVES AGUIAR** 

Prefeito de Municipal